



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 157-62.
2012.6.05.0047 – CLASSE 32 – JUAZEIRO – BAHIA**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Robson Vieira Pereira

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante o art. 36, § 8º, do RI-TSE, o recurso cabível contra decisão do relator que nega seguimento a recurso especial eleitoral é o agravo regimental, a ser interposto no prazo de três dias.
2. Na espécie, a interposição de agravo com fundamento no art. 279 do CE e na Lei 12.322/2010 é manifestamente incabível e constitui erro grosseiro, inviabilizando o seu conhecimento. Precedente.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

A assinatura manuscrita da Ministra Nancy Andrighi, escrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal. A assinatura é fluida e abstrata, com uma longa traçada horizontal à esquerda e uma curva fechada à direita.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo “nos próprios autos” interposto por Robson Vieira Pereira, candidato ao cargo de vereador do Município de Juazeiro/BA nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, consignou-se a incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista a impossibilidade de compreensão da controvérsia quando não há indicação da lei afrontada ou do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo, o agravante aduz que há decisões de outros tribunais eleitorais que não exigem certidão de localidade diferente do domicílio eleitoral do candidato. Sustenta, ainda, que seu registro de candidatura foi indeferido por falta de documentos obrigatórios, todavia era impossível cumprir a diligência no prazo determinado. Ademais, afirma que a Corte Regional admitiu a juntada de documentos em sede recursal quando comprovada situação excepcional, o que é o caso dos autos.

Pugna, ao final, pelo recebimento do recurso e pela remessa ao Supremo Tribunal Federal (fl. 124).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, consoante o art. 36, § 8º, do RI-TSE, “da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos”.



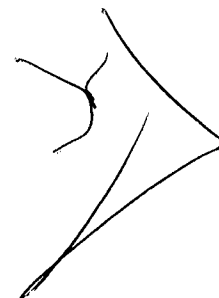
Na espécie, a interposição de agravo com fundamento no art. 279 do CE¹ e na Lei 12.322/2010 é manifestamente incabível e constitui erro grosseiro, inviabilizando o seu conhecimento. Nesse sentido:

[...] O recurso cabível contra decisão do relator que negou seguimento a recurso especial eleitoral é o agravo regimental, nos termos do art. 36, § 8, do Regimento Interno do TSE. Assim, a interposição de agravo de instrumento configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente. [...]

(REspe 1738-40/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 29.9.2010).

Forte nessas razões, **não conheço** do agravo.

É o voto.



¹ Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 157-62.2012.6.05.0047/BA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Robson Vieira Pereira (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 6.12.2012.